



LEI MUNICIPAL Nº 1175 DE 08 DE JUNHO DE 2015.

PREF. MUN. DE ENG. P. DE FRONTIN

Infº Oficial DOMERJ Nº 1424

Publicado em 12 / 06 / 2015

“Estabelece casos de impedimentos e determina prazos de cessação para o exercício de cargos comissionados no alto escalão da administração pública direta e indireta do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, e dá outras providências.”

Art. 1º. Ficam impedidos para o exercício do Cargo em Comissão no alto escalão da administração pública direta e indireta do Município de Engenheiro Paulo de Frontin:

- a) os ex-membros da Câmara Municipal, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, pelo prazo de oito (8) anos contado da data da declaração de perda de mandato;
- b) o ex-prefeito e o ex-vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, ou da Lei Orgânica do Município, pelo período de oito (8) anos contado da data da declaração de perda do cargo eletivo;
- c) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, pelo prazo de oito (8) anos contado da data da decisão judicial;
- d) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito (8) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 8. de redução à condição análoga à de escravo;
 9. contra a vida e a dignidade sexual; e
 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- e) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito (8) anos, contado da data da declaração;



GABINETE DO PREFEITO

- f) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de oito (8) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 123 da Constituição Estadual, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- g) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito (8) anos contado da decisão judicial;
- h) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze (12) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- i) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos da campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de oito (8) anos a contar da eleição;
- j) o prefeito, ou vice-prefeito e os membros da Câmara Municipal, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de oito (8) anos contado da data da renúncia;
- k) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito (8) anos após o cumprimento da pena;
- l) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito (8) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- m) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferido por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugado ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de oito (8) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
- n) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito (8) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;



GABINETE DO PREFEITO

- o) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito (8) anos após a decisão;

Art. 2º. Entende-se como Cargo em Comissão no alto escalão da administração pública direta e indireta do Município de Engenheiro Paulo de Frontin:

- a) secretários, subsecretários;
- b) presidentes e vice-presidentes de órgãos públicos da administração direta e indireta.
- c) diretores de órgãos públicos da administração direta e indireta;
- d) chefes de gabinetes de órgãos da administração direta e indireta;
- e) outros cargos de símbolo igual ou superior aos anteriores.

Art. 3º. Compreende-se na administração direta os serviços sem personalidade jurídica própria, integrados na estrutura administrativa de qualquer dos Poderes do Estado, na administração indireta, constituída de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como as subsidiárias dessas entidades, incluindo as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as Agências Reguladoras.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Autores: Ver. Kaio José Balthazar Ferreira
Ver. Ricardo Cardozo Amancio
Ver. Monica Coutinho Balthazar

Engenheiro Paulo de Frontin, 08 de junho de 2015.

MARCO AURÉLIO S. P. SALGADO
Prefeito Municipal